



PUBLICADO NA Sessão DE
06.09.2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.591
(06.09.2008)

PROCESSO : Nº 480 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : SÃO JOSÉ DA LAJE /AL
RECORRENTE : JARBAS DUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RECORRENTE : COLIGAÇÃO POR AMOR A IBATEGUARA
ADVOGADO : Motta e Soares Advocacia e Consultoria
RECORRIDO : COLIGAÇÃO POR AMOR A IBATEGUARA
ADVOGADO : Motta e Soares Advocacia e Consultoria
RECORRIDO : JARBAS DUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. LEI 9.504/97. RECURSO ADESIVO. QUESTIONAMENTO. VALIDADE. COLIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.**
- 2. A quitação eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão do candidato o pagamento superveniente da multa dias após o requerimento do registro.**
- 3. A questão acerca da aptidão da coligação já foi devidamente tratada no processo de DRAP nº 05/08, da 16ª zona.**
- 4. Recursos desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar a preliminar de intempestividade, e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ref. Processo nº 480 – Classe 30


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASFARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral Inominado manejado por JARBAS DUDA DOS SANTOS contra a decisão do Juiz da 16ª Zona Eleitoral – São José da Laje/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade, em virtude da ausência de quitação eleitoral, concomitante com recurso adesivo interposto pela Coligação “POR AMOR A IBATEGUARA”, contra o primeiro recorrente, em vista da alegação de invalidade da coligação “RESGATANDO IBATEGUARA”.

Em suas razões recursais (fls. 105/109), o Sr. Jarbas alegou que demonstrou sua quitação no prazo da diligência saneadora oportunizada pelo Juízo *a quo*. Asseverou, ademais, que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da posse do candidato, e não do seu pedido de registro de candidatura.

Foram apresentadas contra-razões pela Coligação “POR AMOR A IBATEGUARA”, às fls. 136/138, sustentando, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto em 17/08/2008. No mérito, pugna pela manutenção da sentença, por ausência de quitação eleitoral. Juntamente com as contra-razões foi interposto recurso adesivo (fls. 140/148), alegando que a coligação que requereu o registro do Sr. Jarbas seria inválida.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso adesivo às fls. 129/134 dos autos.

Às fls. 158/159 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

1. Recurso Eleitoral

Da preliminar de intempestividade

Não se sustenta a alegação da coligação recorrida de que o recurso é intempestivo, vez que foi encaminhado via fax em 16/07/2008 (fls. 99/104), dentro do prazo legal, tendo apenas a via original sido entregue em 17/07/2008 (fls. 105/109). Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito. :

Inicialmente, ressalto que a norma do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é clara ao prever que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, ficando dispensado pela Resolução TSE nº 22.717 da apresentação do comprovante de quitação, uma vez que a aferição deste requisito legal será feita com base no banco de dados da justiça eleitoral.

Cabe salientar que o ora recorrente só estaria quite com a Justiça Eleitoral no dia 09 de julho de 2008, restando, portanto, comprovado que no momento do pedido de registro de Candidatura, o recorrente não estava quite com a justiça eleitoral.

Ressalto, ainda, que a situação jurídica de quitação eleitoral deve estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, não sendo possível ao candidato o pagamento superveniente da multa dias após o pedido de registro de sua candidatura, no prazo ofertado para que seja suprida falha ou omissão no referido pedido de registro, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Ademais, quando a legislação prevê a possibilidade de converter o feito em diligência, é para que se assegure o direito do pré-candidato em não ser prejudicado por eventuais enganos ou esquecimentos quanto ao lançamento no cadastro eleitoral da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

regularização de sua situação, valendo a comprovação apresentada desde que feita no tempo apropriado.

Isso posto, é oportuno transcrever a Resolução 22.788 do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução - TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

(CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15) (grifo nosso)

Ressalte-se, mais uma vez, que à fl. 90 dos autos consta a guia de recolhimento de multas eleitorais, dando conta que o recorrente efetuou o pagamento apenas no dia 09/07/2008, ou seja, a quitação eleitoral ocorreu depois do fim do prazo para registro de candidatura. Nesse passo, é oportuno trazer à baila o conceito de quitação eleitoral firmado pelo TSE na Resolução nº 21.823/2004:

“O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Destarte, como o recorrente no momento do pedido de seu registro de candidatura não preencheu uma das condições de elegibilidade, quitação eleitoral, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

2. Recurso Adesivo no Recurso Eleitoral

Urge aqui salientar que a discussão acerca da validade da Coligação “RESGATANDO IBATEGUARA” já foi devidamente analisada no processo de DRAP nº 05/08, da 16ª Zona Eleitoral, devendo o inconformismo do recorrente ser tratado em recurso interposto daquela decisão.

Diante do exposto, conheço dos recursos interportos, mas **VOTO PELO DESPROVIMENTO DE AMBOS**, mantendo o indeferimento do registro do Sr. Jarbas Duda dos Santos por ausência de quitação eleitoral.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(84ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso nº 480, Classe 30

Recorrente: JARBAS DUDA DOS SANTOS

Advogado: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS

Recorrido: COLIGAÇÃO POR AMOR A IBATEGUARA

Advogado: MOTTA E SOARES ADVOCACIA E CONSULTORIA

Recorrente: COLIGAÇÃO POR AMOR A IBATEGUARA

Advogado: MOTTA E SOARES ADVOCACIA E CONSULTORIA

Recorrido: JARBAS DUDA DOS SANTOS

Advogado: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu, rejeitou a preliminar de intempestividade, e negou provimento aos recursos eleitorais. (Acórdão nº 5.591, de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.591, de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada em 06/09/2008. Eu, Manoel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões